



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 428/2011
F.A. Nº 0110.030.437-3
RECLAMANTE – SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE
RECLAMADOS – THENDA ELETRÔNICA PRODUÇÕES**

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **THENDA ELETRÔNICA PRODUÇÕES** em desfavor do consumidora **SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 03, a reclamante afirma ter contratado os serviços oferecidos pela **THENDA ELETRÔNICA PRODUÇÕES**, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser pago em duas parcelas, cada qual no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Segundo a promovente, a primeira das parcelas foi paga na data da celebração do contrato, e a outra no dia da realização do evento. Acontece que, no dia festa, o fornecedor compareceu e recebeu a parcela remanescente. Todavia, para surpresa da reclamante, desapareceu posteriormente sem prestar o serviço contratado.

Nos autos, às fls. 06, consta o contrato de prestação de serviço, fixado no valor total de R\$600,00 (seiscentos reais), travado entre a **THENDA ELETRÔNICA** e a consumidora reclamante. Consta ainda, às fls. 05, um recibo de pagamento no valor de R\$300,00 (trezentos reais), referente à entrada do ajuste feito através do contrato.

Por outro lado, inexistente nos autos a comprovação do pagamento da segunda parcela de R\$300,00 (trezentos reais), que, segundo a autora, foi feito no dia do evento.

Por não ter havido a prestação do serviço, a parte autora ingressou com uma reclamação do PROCON/MP/PI, buscando o ressarcimento da quantia paga. Na audiência realizada, às fls.10, somente a postulante compareceu a sessão agendada. Posto isso, a autora foi encaminhada ao Juizado Especial, a fim de fazer valer o seu direito. Além do que foi instaurado o presente processo administrativo em desfavor do fornecedor, por suposto ataque a direito da Consumidora, conforme se verifica da decisão contida às fls.11.

Há nos autos, às fls.13, comprovação de que a promovida recebeu a notificação de que corre em seu desfavor o presente processo administrativo na Assessoria Jurídica do PROCON/MP/PI. Contudo, mesmo tendo duas oportunidades, não juntou defesa administrativa que contestasse os fatos a ela imputados.

Posto isso, a presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls.11.

Era o que tinha a relatar. Passemos à manifestação.

No caso em exame, o mérito da questão consiste em analisar a existência de descumprimento de oferta, contida em contrato, conforme regulamenta o art. 35, do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Abaixo transcrevemos a literalidade do citado comando.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; (grifo nosso)

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Como consequência do princípio da vinculação contratual disposto no art. 30 do CDC, quando o fornecedor não cumprir a oferta ou a publicidade que promoveu, o consumidor tem direito de optar por uma das opções contidas nos incisos do art. 35 do CDC.

Repisa-se que neste tipo de situação a opção de escolha cabe única e exclusivamente ao consumidor, não podendo o fornecedor restringir o livre exercício desse direito. Se assim não fosse, o mandamento legal não estaria sendo desrespeitado.

No caso em apreço, o fornecedor se comprometeu, através do contrato de prestação de serviço anexado ao autos, a animar a festa de casamento da reclamante, disponibilizando o DJ Marcelo Leleco e uma tenda eletrônica.

Entretanto, conforme fora relatado anteriormente, o serviço não foi prestado, desrespeitando, assim, o compromisso celebrado no contrato. Com efeito, é justo que a requerente receba de volta o dinheiro que pagou pelo serviço que não foi prestado.

Nesta esteira, o pedido da reclamante encontra guarida no art.35, II do CDC, não podendo o fornecedor, em um verdadeiro desrespeito ao citado comando, recusar-se a reembolsar a quantia paga.

Em reforço ao raciocínio acima delineado, a vinculação contratual imposta pela publicidade entra em cena mediante a transcrição do art. 30 do CDC. Vejamos:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesse diapasão, a oferta, contida no instrumento assinado, que seja suficientemente precisa, vincula o fornecedor e o consumidor, surgindo, em consequência disso, uma obrigação de natureza contratual, devendo o fornecedor cumpri-la nos termos em que foi celebrado.

No caso em tela, não resta dúvida de que o compromisso fora celebrado de forma precisa, conforme se depreende da análise dos valores e condições especificados no contrato. Lá, como dito, constam dados precisos acerca da negócio jurídico realizado, como o valor total, os serviços contratados bem como a data e o horário de início da festa.

Dessa forma, é legítimo o direito da reclamante de exigir a devolução da quantia paga, nos termos do art.35, II do CDC. Esse direito não podeira ter sido abatido pelo fornecedor, que, conforme dito, sequer compareceu a audiência conciliatória para prestar os devidos esclarecimentos, ensejando, assim, a instauração desse feito.

Ademais, mesmo comprovadamente notificado, o fornecedor não se deu ao trabalho de defender-se dos fatos a ele imputados. Assim, não há que falar em transgressão ao princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Pontofinalizando, e não tendo o fornecedor reclamado cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC, não resta outra alternativa senão a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 23 de Janeiro de 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 428/2011
F.A. Nº 0110.030.437-3
RECLAMANTE – SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE
RECLAMADOS – THENDA ELETRÔNICA PRODUÇÕES**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 35, II, perpetrada pelo fornecedor **THENDA ELETRÔNICA PRODUÇÕES**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em $\frac{1}{2}$ em relação à citada atenuante, fixando a multa no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em $\frac{1}{2}$ em relação a citada agravante, passando

multa para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 23 de Janeiro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

